

# O grupo econômico na Reforma Trabalhista e a cumulatividade dos requisitos do art. 2º, §3º, da CLT

Roberta de Oliveira Souza<sup>1</sup>

**Resumo:** A reforma trabalhista afastou a vertente hermenêutica restritiva da caracterização do grupo econômico por coordenação, tendo adotado, conforme Lei do Rural, disposição expressa no sentido de reconhecer a sua existência ainda que se trate de empresas que guardem autonomia entre si. De par com isso, estabeleceu critérios para o reconhecimento desse instituto, não bastando a mera identidade de sócios, enunciado que gerou celeuma doutrinária por consistir em forma de blindagem patrimonial capaz de inviabilizar o acesso à ordem jurídica justa por meio da efetivação do direito reconhecido. O escopo desse artigo consiste, portanto, em abordar as interpretações admissíveis em relação à cumulatividade dos requisitos caracterizadores do grupo econômico, defendendo, ao final, a prevalência de presunção relativa quando houver mera identidade de sócios, podendo ser elidida a partir da inversão do ônus da prova, cabendo à empresa reclamada demonstrar, cumulativamente, a inexistência dos requisitos do art. 2º, §3º, da CLT, com redação dada pela Lei 1.3467, de 13 de julho de 2017.

**Palavras-chave:** Grupo Econômico. Requisitos. Cumulatividade. Reforma Trabalhista. Lei 13.467/2017.

## 1. Introdução

A reforma trabalhista afastou a vertente hermenêutica restritiva da caracterização do grupo econômico por coordenação, tendo adotado, conforme Lei do Rural, disposição expressa no sentido de reconhecer a sua existência ainda que se trate de empresas que guardem autonomia entre si.

De par com isso, estabeleceu critérios para o reconhecimento desse instituto, não bastando a mera identidade de sócios, enunciado que gerou celeuma doutrinária por consistir em forma de blindagem patrimonial capaz de inviabilizar o acesso à ordem jurídica justa por meio da efetivação do direito reconhecido.

O escopo desse artigo consiste, portanto, em abordar as interpretações admissíveis em relação à cumulatividade dos requisitos caracterizadores do grupo econômico.

---

<sup>1</sup> Advogada Graduada pela UERJ. Especialista em Direito Público, Processo e Direito do Trabalho. Autora do Capítulo “Reforma Trabalhista e Trabalho Intermitente: Limites conforme o Direito Comparado (Brasil & Itália)” da Coletânea “Reforma Trabalhista: o Impacto nas Relações de Trabalho”. Autora do Capítulo “Análise do negociado versus o legislado: perspectivas doutrinária, jurisprudencial e orçamentária da Reforma Trabalhista considerando os argumentos favoráveis e contrários à constitucionalidade da Lei 13.467 de 2017 e as modificações implementadas pela Medida Provisória 808, de 14 de novembro de 2017” que compõe a obra “Desafios da Reforma Trabalhista” e Revista dos Tribunais 985, de novembro de 2017. Autora do Capítulo “Orçamento Público na Itália” do Livro “Orçamento Público no Direito Comparado”. Autora de artigos publicados na Folha de SP, no Valor Econômico e na Revista dos Tribunais de Finanças Públicas..

## 2. Desenvolvimento

A reforma trabalhista institucionalizou o grupo econômico por coordenação, em sintonia com a Lei do Rural (5.889/1973), afastando vertente hermenêutica restritiva e estabelecendo requisitos específicos no §3º para a sua caracterização. Tais estipulações valem, igualmente, para o grupo econômico por subordinação, previsto na redação antiga da CLT.

De acordo com os §§2º e 3º do art. 2º da CLT, que restaram alterados pela Lei 13.467/2017:

§ 2o Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)(Vigência)

§ 3o Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas integrantes.(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)(Vigência)

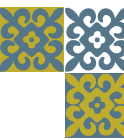
Nesse contexto, pontificam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado que apenas quando a participação societária for irrisória, insignificante e minúscula será preciso demonstrar os requisitos do art. 2º, §3º da CLT com redação dada pela reforma. Do contrário, presume-se a sua existência.

Assim, qualquer participação societária que não seja irrisória evidencia, faz presumir, por si, a demonstração do interesse integrado, da efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas componentes do grupo trabalhista de forma cumulativa. A fragmentação dessa presunção depende de prova produzida pela empresa reclamada.

Dessa forma, se for o caso de participação insignificante que exija, portanto, a demonstração dos requisitos do §3º do dispositivo supra, deverá o magistrado (dada sua ampla liberdade na condução do processo) distribuir o ônus da prova de forma dinâmica conforme art. 818, §1º, da CLT.

Nesse sentido, cabe ressaltar que tal teoria da distribuição dinâmica já era adotada, muito antes da reforma, pelo processo do trabalho, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e 373, §1º, do CPC de 2015, subsidiariamente aplicáveis ao processo desta Especializada.

Isso porque a prova para o reclamante acabaria sendo diabólica, tendo a empresa reclamada muito mais aptidão para comprovar a completa distinção entre as pessoas jurídicas do que o autor empregado.



Assim, a interpretação que deve ser dada ao dispositivo deve ser no sentido da presunção da existência de grupo econômico quando houver identidade de sócios, salvo se estes comprovarem o afastamento dos três requisitos recentemente implantados no sistema jurídico trabalhista, sempre de modo cumulativo.

Nessa hipótese, o empresário que é sócio de duas ou mais pessoas jurídicas deverá demonstrar a inexistência de interesse integrado entre elas, bem como a ausência de efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas.

Ademais, será irrelevante o fato de as empresas atuarem em ramos econômicos distintos para afastar a existência do grupo, pois quando houver compartilhamento da mesma clientela, *know how*, inteligência organizacional, utilização dos mesmos bens que compõem o fundo de comércio, das mesmas matérias primas e dos mesmos fornecedores, restará caracterizado o grupo .

Nesse sentido, sublinha Gustavo Filipe Barbosa Garcia que as alterações legislativas encontram limites na própria Constituição, dada a sua supremacia, bem como nos tratados internacionais integrados ao ordenamento jurídico nacional, conforme disposto no art. 5º, §2º, da Magna Carta, de 5 de outubro de 1988.

Desse modo, segundo o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Políticos deve haver progressividade no que tange ao pleno exercício dos direitos sociais, resguardado um patamar ético mínimo, que revela que apenas quando o direito puder ser efetivamente usufruído ter-se-á alcançado a verdadeira justiça.

O acesso à justiça, portanto, deve ser encarado não só como inafastabilidade de lesão ou ameaça de lesão ao Poder Judiciário e ao exercício amplo do direito de ação, conferindo estabilidade aos valores prestigiados em um Estado Democrático de Direito, como também envolve a realização do direito postulado, e formas de blindagem patrimonial, como a prevista, violam o art. 5º, XXXV, da Constituição se não interpretado em conformidade com esse postulado.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, em uma interpretação lógico-racional, sistemática e teleológica do art. 2º, §3º, da CLT, proposta por Maurício e Gabriela Godinho, não se pode admitir que ele sirva de blindagem patrimonial ao grupo econômico. Essa interpretação fortalece os artigos 10 e 448 da CLT, a dignidade do trabalhador e a concorrência leal, como preceitua Danilo Uler Corregliano, razão pela qual defende-se que a mera existência de sócios em comum acarrete a presunção *iuris tantum* de existência de grupo econômico, a qual poderá ser elidida por prova em sentido contrário, a ser produzida, em nome da aptidão da prova e da teoria dinâmica de distribuição do ônus, pelo empresário reclamado, detentor de toda a documentação que pode afastar os três requisitos previstos no art. 2º, §3º, da CLT de forma cumulativa.

## 8. Referências

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. A reforma trabalhista no Brasil com comentários à lei n.13.467/2017. 1ª Edição. LTr, 2017, p. 99-102.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. SEVERO, Valdete Souto. Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista (coord). 1ª Edição. São Paulo: Expressão Popular, 2017, p. 161-170.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. MARTINEZ, Luciano. Desafios da Reforma Trabalhista de acordo com a MP 808/2017 e com a Lei 13.509/2017. Editora Revista dos Tribunais, 2017, 1ª Edição, p. 159-168.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Por um processo realmente efetivo: tutela processual de direitos humanos fundamentais e inflexões no “Due Process of law”. São Paulo, Ltr, 2016.

MELO, Raimundo Simão de. ROCHA, Cláudio Jannoti. Constitucionalismo, Trabalho, Seguridade Social e as Reformas Trabalhista e Previdenciária. I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Editora LTr, 2017.

REVISTA DOS TRIBUNAIS, vol. 985. São Paulo: Ed. RT, novembro de 2017.

TUPINAMBÁ, Carolina. GOMES, Fábio Rodrigues. A Reforma Trabalhista O Impacto nas Relações de Trabalho. Editora Fórum, 1ª Edição, 2018.